



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA

PROCESSO Nº : 10480.003733/00-22
SESSÃO DE : 06 de novembro de 2002
RECURSO Nº : 123.059
RECORRENTE : CARGILL AGRÍCOLA S.A.
RECORRIDA : DRJ/RECIFE/PE

R E S O L U Ç Ã O Nº 301.1.225

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

RESOLVEM os Membros da Primeira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, pelo voto de qualidade, acolher a preliminar levantada pela Conselheira Márcia Regina Machado Melaré de diligência à Repartição de Origem, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Vencidos os Conselheiros Luiz Sérgio Fonseca Soares, José Luiz Novo Rossari e Roberta Maria Ribeiro Aragão.

Brasília-DF, em 06 de novembro de 2002

MOACYR ELOY DE MEDEIROS
Presidente

MÁRCIA REGINA MACHADO MELARÉ
Relatora Designada

19 MAI 2003

Participou, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: JOSÉ LENCE CARLUCCI. Ausente o Conselheiro CARLOS HENRIQUE KLASER FILHO. Esteve presente o Procurador LEANDRO FELIPE BUENO.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 123.059
RESOLUÇÃO Nº : 301-1.225
RECORRENTE : CARGILL AGRÍCOLA S.A.
RECORRIDA : DRJ/RECIFE/PE
RELATOR(A) : LUIZ SÉRGIO FONSECA SOARES
RELATOR DESIG. : MÁRCIA REGINA MACHADO MELARÉ

RELATÓRIO E VOTO VENCIDO

Adoto o relatório de fls. 50, que leio em Sessão, pelo qual determinou-se a realização de diligência, a fim de que os autuantes esclarecessem se existia ou não uma fatura anexada ao despacho.

Foi, então, anexada cópia da DI em questão, conforme se encontra no arquivo da repartição de despacho, instruída com o conhecimento de carga, guia de importação, certificado de origem, mas sem a fatura respectiva ou qualquer outra. Há, ainda, a intimação de fls. 63, anterior à autuação, para que a mesma fosse apresentada.

Comprovado que o despacho de importação não foi devidamente instruído com a fatura comercial, configura-se a infração ao disposto no art. 425 do R A (art. 45 do DL 37/66) e IN SRF 39/94, sujeitando-se o importador à multa prevista no art. 106 do DL 37/66 e art. 521, inciso III, alínea "a", do R A.

Nego provimento ao recurso

Sala das Sessões, em 06 de novembro de 2002

LUIZ SÉRGIO FONSECA SOARES – Conselheiro

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE
PRIMEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 123.059
RESOLUÇÃO Nº : 301-1.225

VOTO VENCEDOR

Conforme relatório de fls., de lavra do nobre Conselheiro Luis Sérgio Fonseca Soares, restou cumprida a diligência constante da Resolução 301-1.195, fls. 49, e juntados aos autos os documentos de fls. 54/64.

Tendo em vista serem tais documentos de primordial importância para o deslinde do feito, e visando dar pleno e efetivo direito de defesa ao contribuinte, à vista do que impõe o artigo 5º., inciso LV, da Constituição Federal, opino pelo retorno dos autos à origem, viabilizando-se a ciência e a manifestação do recorrente sobre os documentos de fls. 54/64.

Sala das Sessões, em 06 de novembro de 2002


MÁRCIA REGINA MACHADO MELARÉ – Relatora Designada

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA**

Processo nº: 10480.003733/00-22
Recurso nº: 123.059

TERMO DE INTIMAÇÃO

Em cumprimento ao disposto no parágrafo 2º do artigo 44 do Regimento Interno dos Conselhos de Contribuintes, fica o Sr. Procurador Representante da Fazenda Nacional junto à Primeira Câmara, intimado a tomar ciência da Resolução nº 301-1.225.

Brasília-DF, 12 de maio de 2003.

Atenciosamente,


~~Moacyr Eloy de Medeiros~~
Presidente da Primeira Câmara

Ciente em: 19.5.2003


Leandro Felipe Bueno
PROCURADOR DA FAZ. NACIONAL